



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0588090-79.2013.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas/PB

ADVOGADO: José Augusto Meireles Neto (OAB/PB Nº 9.427)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PREFEITA CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, XIII. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PELA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA.

1. A denúncia não versa sobre malversação da renda pública repassada pelo governo federal, na verdade o objeto da presente ação penal se insere na descrição típica do artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, cujos núcleos do tipo são "nomear", "admitir" ou "designar" servidor.

2. Rejeito aplicação da *abolitio criminis*, isto porque esta prorrogação, ao arrepio das leis municipais nº 95/2005 e 171/2011, constituiu conduta típica e antijurídica, ditada no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, pois, com a expiração do prazo previsto de cento e oitenta dias e/ou um ano, todas as contratações passaram a ser irregulares.

3. Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

4. A alegação de ausência de dolo não se pode dar guarida, visto que a conduta praticada pela ré evidenciava-se pelo seu caráter pessoal, o que resta configurado pelas nomeações irregulares .

5. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Originária, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, a unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a denúncia, para condenar a ré, inclusive a perda do cargo.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas/PB, como incurso nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP (cinco ações – 1º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP (quatro ações – 2º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP (quatro ações – 3º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP (quatro ações – 4º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 69 do CP, todos combinados com o art. 69 (seis vezes – quatro crimes continuados e dois isolados) do Código Penal; conforme denúncia de fls. 2-7.

Narra a inicial que a denunciada, contratou servidores, de forma irregular, reiterada e sem processo seletivo, nos exercícios financeiros de 2009/2012, para o exercerem funções públicas, as quais, deveriam ser preenchidas por candidatos previamente aprovados em concurso público.

A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 2011/3249 (fls. 9-91) que tramitou perante a Procuradoria-Geral de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça e culminou com a oferta da presente Notícia Crime, ocasião em que, se constatou que a prefeita teria nomeado, contra expressas disposições da Constituição Federal (art. 37, II e IX) e da Lei Municipal nº 95/2005, as seguintes pessoas: Verônica Soares dos Santos (Agente Comunitário), Ajoilson Lourenço Félix (Agente de Combate a Endemias), Jozenildo Alves Gomes (Agente de Combate a Endemias) e Wanessa Késia Lira Palmeira (Psicóloga).

Determinada a notificação (fl. 95), foi apresentada defesa prévia (fls. 126-130).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua réplica, requereu o recebimento integral da denúncia (fls. 135).

Antecedentes (fls. 144, 145, 155, 158).

Instado a se manifestar acerca de petição de fls. 147-153, o órgão Ministerial sugeriu o desentranhamento da mencionada peça, por já haver nos autos a defesa escrita da denunciada, conforme se depreende às fls. 126-130, ocorrendo assim, a preclusão consumativa para apresentação da defesa.

Deixou o órgão ministerial de sugerir a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que, somando-se as penas em abstrato dos delitos arrolados na denúncia de fls. 02/07, obtém-se um somatório superior ao mínimo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, não sendo, portanto cabível tal benefício.

Desentranhamento devidamente acolhido, fl. 157.

A denúncia foi recebida em 13.03.2013 (fls. 164/171).

Após interrogatório (fls. 198), o magistrado de primeiro grau declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, diante do foro privilegiado da denunciada, uma vez que fora eleita, novamente, para o cargo de Prefeita de Areia de Baraúnas/PB.

Regularmente processados, os autos foram com vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para alegações finais (fls. 922-933), ocasião em que a Procuradora-Geral se posicionou pela procedência da denúncia, com a condenação da denunciada nas penas do art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (cinco ações – 1º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (quatro ações – 2º Grupo de Condutas); art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (quatro ações – 3º Grupo de Condutas); art. 1º,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (quatro ações – 4º Grupo de Conduas) e art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c artigo 69 do Código Penal (duas vezes), todos combinados com o artigo 69 (seis vezes – quatro crimes continuados e dois crimes isolados) do Código Penal.

Antecedentes (fls. 952, 955, 959, 960).

A defesa, por seu turno, em petição de fls. 965-976, pugnou pelo reconhecimento da preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar a matéria, por tratar-se de verbas federais, aduzindo que compete a Justiça Federal o julgamento do caso em tela, por haver ocorrido contratações para preenchimento de vagas junto a “Programas Federais”.

No mérito, afirma ter havido a ocorrência de *abolitio criminis* no instante em que a legislação municipal regularizou as contratações nas mesmas circunstâncias, em data anterior a denúncia. Ao final, pugna pela absolvição da ré, reconhecendo a total improcedência da denúncia ao argumento de atipicidade da conduta, bem como não haver ocorrido prejuízo ao erário.

Conclusos, lancei relatório (fls.1021-1022), determinando fossem suas cópias distribuídas aos eminentes pares, indo os autos ao preclaro Revisor que, examinando-os, pediu dia para julgamento (fls. 1025).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Penal Originária, em virtude de a denunciada possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que se encontra investida no cargo de Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúna/PB, nos termos do disposto no art. 29, X, CF/88.

Nesse contexto, convém destacar, de início, que comete o crime de responsabilidade o agente público que pratica as condutas tipificadas em lei.

No caso específico de Prefeita Municipal, o crime transmuda-se em crime próprio, previsto em legislação específica, com sujeitos detentores de qualificação especial.

Ao se configurar o crime de responsabilidade, temos que o agente público brasileiro age com improbidade, por não zelar, de maneira apropriada, pelos bens (ou verbas) públicos posto em seu poder, ao ser empossado no cargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

Improbidade é, no bojo da Lei 8.429/92, em sintonia com o art. 37, parágrafo 4º, da Carta Federal, má gestão pública *lato sensu*, seja por desonestidade, seja por intolerável ineficiência. A densidade das proibições e sanções dirigidas aos ímprobos é alcançada pela obediência ao devido processo legal, que articula a funcionalidade dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e simetria entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. Nesse cenário, a conduta proibida é previsível diante dos tipos sancionadores desenhados na lei.

De fato, segundo narra a denúncia, a ré Vanderlita Guedes Pereira, contratou servidores indiscriminadamente, nos exercícios financeiros de 2009/2012, sem processo seletivo, para o exercício de funções públicas que deveriam ser preenchidas por candidatos previamente aprovados em concurso público, em desacordo com a Constituição Federal/88 e o Decreto-Lei n. 201/67, enquanto esteve à frente da administração pública local, a merecer reprimenda criminal por meio da Justiça.

Feitas essas considerações, passo à análise das questões de fato e de direito surgidas ao longo da marcha processual.

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

Inicialmente temos que, em sede de alegações finais, a defesa da denunciada suscitou preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar a matéria, por tratar-se de verbas federais, aduzindo que a verba utilizada no pagamento dos servidores era oriunda de repasse do Governo Federal através de transferências "Fundo a Fundo" e não sendo valores incorporados ao patrimônio da edilidade, seria a Justiça federal a competente para o julgamento, considerando o disposto no art. 109, I, da CF/88.

Tal pleito, todavia, não merece prosperar. Vejamos:

O critério de definição da competência da Justiça Federal está ligado a questões que poderiam afetar interesses federais, englobando,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

neste conceito, o estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, competindo-lhe, assim, o julgamento das infrações penais perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"

Digo, pois, que, em se tratando de denúncia que descreve a prática, em tese, de crime que envolve bem de interesse da União, a competência é da Justiça Federal, por força do art. 109, IV da Constituição Federal.

Todavia, no caso em tela, a denúncia não versa sobre malversação da renda pública repassada pelo governo federal, na verdade o objeto da presente ação penal se insere na descrição típica do artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, cujos núcleos do tipo são "nomear", "admitir" ou "designar" servidor, *in verbis*:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

Desta forma, o que será objeto de apreciação e julgamento refere-se, tão somente, a contratação irregular de servidores por ofensa expressa e direta a lei que regula a matéria, conforme disposto no crime descrito no inciso XIII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

O ato do Chefe do Poder Executivo ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei configura por si mesmo a infração penal, que se perfaz independentemente da correção na aplicação das rendas destinadas a remunerar o servidor e, por isso, desimportante a origem (municipal, estadual ou federal) desses recursos e até mesmo de resultado.

Outrossim, o art. 29 da Constituição Federal disciplina a competência para julgamento do Prefeito, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;” (grifei)

Este Tribunal, portanto, é o competente para processar e julgar a presente ação, restando afastada qualquer dúvida quanto a competência para apreciar e julgar o caso em tela.

Assim, não merece ser acolhida a preliminar suscitada, tendo em vista restar amplamente demonstrado nos autos que a competência para julgamento do caso em tela é deste Egrégio Tribunal de Justiça e não da Justiça Federal.

1.2. DA PRELIMINAR DA ABOLITIO CRIMINIS:

Alega ainda a defesa da acusada a ocorrência de *abolitio criminis* no instante em que a legislação Municipal nº 171/2011, regularizou contratações nas mesmas circunstâncias, como afirma o art. 2º do Código Penal, por conseguinte, a lei nova retiraria do campo da ilicitude a conduta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

precedentemente incriminada, em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, que para melhor compreensão analisarei como preliminar.

Também não merece prosperar tal pleito.

Inicialmente analisemos a terminologia "*abolitio criminis*", ocorre "*abolitio criminis*" quando a lei nova deixa de considerar crime, um fato anteriormente tipificado como ilícito penal (crime). A nova lei retira a característica de ilicitude penal de uma conduta precedentemente incriminada. A "*abolitio criminis*" configura uma situação de lei penal posterior mais benigna, que deve atingir, inclusive, fatos definitivamente julgados, mesmo em fase de execução.

Ocorre "novatio legis in melius" quando lei nova, mesmo sem descriminalizar, dê tratamento mais favorável ao sujeito. Mesmo que a sentença condenatória se encontre em fase de execução, prevalece a *Lex Mitior* que, de qualquer modo, favorece o agente, é o que dispõe o art. 2º, parágrafo único do CP.

Assim, a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Analisemos agora a terminologia *Lex Mitior* e sua aplicação, no que tange os conflitos de normas no tempo: A *Lex Mitior*, seja *abolitio criminis*, seja qualquer alteração *in melius*, retroage e aplica-se imediatamente aos processos em andamento, aos fatos delituosos cujos processos ainda não foram iniciados, e, inclusive, aos processos com decisão condenatória já transitada em julgado.

Todavia, a situação dos autos, tem uma diferença sintomática, que põe por terra toda a tese defensiva de que houve *abolitio criminis*. É que, a Lei Municipal em causa nº 95/2005, estipulava, em seu art. 3º, o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a duração do contrato emergencial, (fls. 25-27). *In verbis*:

"Art. 3º – As admissões de que trata o artigo anterior deverá ser realizado **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, restringindo-se ao período de ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parágrafo Único – Precederá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos”.

Já a Lei Municipal nº 171/2011 (fls. 362/365), art. 2º, VII estipula o prazo máximo de 01 (um) ano. *In verbis*:

Art. 2º – Consideram-se como excepcional interesse público as contratações que visem:

...

VII- O suprimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, serviços, programas ou termo de adesão na área da saúde, educação e assistência social, mantidos com outras esferas de Poder ou próprio do Município, quando o convênio, programa ou termo de adesão apresentar a necessidade do suprimento de pessoal **por período determinado, sem continuidade, com prazo fixado para começar e para terminar**, sem que exista o pessoal necessário no quadro funcional Municipal, por igual período de previsão do programa, serviços, projetos, convênio ou termo de adesão, **sem que ultrapasse o prazo máximo de um ano.”**

Todavia, conforme se depreende nos autos, os contratos foram reiteradamente renovados, de forma que ultrapassou não somente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no art. 3º da lei 95/2005, bem como o prazo estipulado no art. 2º, VII da Lei Municipal nº 171/2011, conforme demonstrado nos contratos de fls.292-326.

Portanto, rejeito a aplicação da *abolitio criminis*, isto porque esta prorrogação, ao arrepio das leis municipais nº 95/2005 e 171/2011, constituiu conduta típica e antijurídica, ditada no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, pois, com a expiração do prazo previsto de cento e oitenta dias e/ou um ano, todas as contratações passaram a ser irregulares.

2. DO MÉRITO:

Em suas alegações finais (fls. 922-933), argui a defesa da denunciada que as contratações temporárias foram efetuadas de forma direta, ou seja, sem o preenchimento do requisito constitucional do concurso público, em razão da necessidade de eficiência e continuidade do serviço público, não havendo qualquer condição de ser realizado um certame naquele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

momento, dada a necessidade premente da população, e desta forma, não teria agido com dolo específico.

Argui, ainda, a denunciada que agiu respaldada pela Lei Municipal nº 95/2005, adequada pela Lei nº 171/2011, o que afastaria a tipicidade da conduta.

Ao final, aduz restar evidente que não houve prejuízo ao erário, posto que, comprova a satisfatória e exaustiva prestação de serviço ao erário por parte dos contratados.

Todavia, a tese defensiva não merece prosperar. Vejamos:

No que tange a alegação concernente a ausência de dolo quando das contratações, é de bom alvitre ressaltar que o dolo, no caso em deslinde, não consiste no desejo de causar necessariamente prejuízo ao erário, mas sim de deixar de fazer o que a lei manda com a finalidade única de satisfazer interesses particulares.

O elemento subjetivo do dolo na conduta da agente emerge cristalino dos autos, pois, diante das contratações injustificadas, fora das hipóteses legais e sucessivamente renovadas, não se pode aceitar a tese de que tenha ela, agido impulsionado pela boa-fé.

É sabido que a Constituição Federal determina, em seu art. 37, II, que o provimento de cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso.

Entretanto, o inciso IX do referido dispositivo legal permite, em caráter de exceção, a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse vértice, consoante a Lei Federal n. 8.745/93, que passou a regulamentar as contratações temporárias, são necessários três requisitos, quais sejam, (a) que a hipótese de admissão esteja expressamente prevista na lei; (b) que haja excepcional interesse público e (c) que a contratação tenha caráter temporário.

Observa-se que em nenhum momento a Prefeita, ora acoimada, preocupou-se em selecionar de forma impessoal os servidores necessários a prestação do serviço de saúde.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sua omissão se agrava especialmente nas hipóteses de admissão de agentes de endemias, função para a qual o recrutamento se dá por processo seletivo, sem o rigor do concurso público e, por óbvio, muito mais célere dada sua simplicidade. Mesmo assim, a Prefeita denunciada deliberadamente ultrapassou até esta mínima exigência constitucional.

Para o reconhecimento da ausência do dolo e aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário que a ré colacionasse aos presentes autos provas cabais de que contratou reiteradamente, porque não poderia agir de outra maneira. O que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não se pode alegar que a acusada não agiu sem dolo, pois, no caso, este é genérico. Independe de finalidade específica, bastando a contratação fora dos padrões legais, com a ciência da irregularidade do ato. Desta forma, o comportamento da acusada, já se amolda ao fato típico descrito na denúncia e se apresenta penalmente reprovável, não dependendo de qualquer resultado.

A propósito, veja-se a lição de Alberto Silva Franco e outros:

"O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesma a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado" (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 6a. ed., 1997, vol. II, p, 1955).

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

"56031863 - APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Contratação de servidores municipais sem concurso público. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Condenação. Irresignação. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Pleito alternativo. Redução da reprimenda. Inviabilidade. Quantum compatível com o caso concreto. Circunstâncias judiciais analisadas com esmero e acuidade. Critério trifásico obedecido. Sentença mantida in totum. Desprovemento do apelo. Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

alcaide efetua contratações administrativas irregulares e desnecessárias de servidores para o trabalho municipal, em desacordo com a Carta Magna e Leis em vigor. O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico, podendo a ação do agente, conforme o caso, revelar a existência de concurso material. O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da Lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado. Para o reconhecimento da ausência do dolo e aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, faz-se mister que o réu traga para os autos provas cabais, provando que em face das condições não poderia agir de outra maneira. Na hipótese, a douta juíza primeva, ao individualizar as penas, destacou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, justificando a sua imposição em patamares superiores ao mínimo legal, motivada pela consideração da culpabilidade, antecedentes maculados, personalidade negativa; com caráter alheio à moral, circunstâncias e conseqüências do crime. Logo, não violam qualquer dispositivo legal, não são injustas e não devem ser reformadas. (TJPB; ACr 051.2006.000179-2/001; Pípirituba; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 20/07/2010; Pág. 8)”.

O que acontece é que os argumentos favoráveis ao uso da figura jurídica não são convincentes, há uma clara intenção de se burlar a regra constitucional da observância de concurso público para o ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública, em um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, como bem destaca Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo , senão vejamos:

“(...) a legalidade traduz a idéia de que a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei.”

Verifica-se que o favoritismo está impregnado no poder público, em total inobservância ao princípio da impessoalidade, o qual, para Celso Antônio Bandeira de Mello traduz a idéia de que a Administração deve



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

proceder de modo correto, quer dizer, sem favoritismos, nem perseguições políticas. Ainda determina que simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa.

Todavia, apesar da existência de todas essas normas, o que deveria ser apenas exceção hoje é regra, porque os administradores federais, estaduais e municipais costumam inchar os quadros do funcionalismo através de contratações temporárias, sem o concurso público, e de acordo com as suas conveniências, ou com as suas preferências partidárias, e os contratados se vão eternizando através de sucessivas prorrogações, o que deve ser terminantemente combatido, porque corrosiva da ética, da honradez e da absoluta lisura que devem orientar os atos administrativos.

Assim, na medida em que essas contratações perpetuam-se no tempo, há uma clara afronta ao princípio da moralidade, pois não condiz com a conduta esperada do administrador público, qual seja, a de preservar sempre e incondicionalmente o interesse público em detrimento de interesses particulares.

E, conforme constatamos nos presentes autos (fls. 292-326), os contratos de Verônica Soares dos Santos (Agente Comunitário), Ajoilson Lourenço Félix (Agente de Combate a Endemias), Jozenildo Alves Gomes (Agente de Combate a Endemias) e Wanessa Késia Lira Palmeira (Psicóloga), foram realizados reiteradamente de 2009 à 2012, em flagrante desobediência à legislação.

Ademais, a inobservância da regra constitucional em debate afronta também o princípio da igualdade, na medida em que prioriza determinados indivíduos em detrimento de outros.

O ato de improbidade administrativa é uma violação dos princípios basilares da Administração Pública, é necessário e providencial aludir a julgados nacionais acerca da relevância do tema, mostrando que o ato de burla ao meio mais democrático e moral de adentrar-se no poder público é combatido de pelo poder judiciário.

Assim já decidiu a jurisprudência:

“PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – DOLO GENÉRICO – DELITO DE MERA CONDUTA – Crime configurado. Desobediência à lei. Consumação. Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lei nº. 201/67 se o prefeito Municipal, sem lei que o autorize, efetua contratações irregulares e desnecessárias de servidores para o trabalho municipal sem a realização de concurso público. O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico, podendo a ação do agente, conforme o caso, revelar a existência de concurso material. O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei configura por si mesma a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado. Se o prefeito desobedece a lei ao exercitar a contratação irregular, a conduta perfaz um único fato punível, ocorrendo a consumação. (TJMG - Proc-C 76.484/5 - 2ª C. Crim. - Rel. Des. José Arthur - J. 29.12.1988)".

"64495701 - PROCESSO CRIME. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. Prefeito municipal denunciado por crime de responsabilidade. Contratação de servidores sem concurso público ou processo seletivo. Descumprimento de Lei Federal e municipal (art. 1º, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal). Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Dolo caracterizado. Contratação de 163 servidores para cargos de diversas naturezas, relacionados à secretaria da educação e cultura (agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, motorista, vigia e professor), secretaria da saúde (agente comunitário de saúde, médico e supervisor), secretaria do fundo municipal de assistência social (assistente social, agente administrativo, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais, monitor), secretaria de obras, transportes e serviços públicos (auxiliar de manutenção e conservação, assistente de manutenção e conservação, oficial de manutenção e conservação, engenheiro, operador de máquina, operador de balsa, motorista, vigia), secretaria do fundo municipal de desenvolvimento rural (operador de máquina) e secretaria de administração e finanças (assistente administrativo, agente administrativo, auxiliar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

administrativo, auxiliar de serviços gerais). Não realização de concurso público ou processo seletivo. Necessidade temporária dos serviços e excepcional interesse público não demonstrados. Erro de proibição. Condições pessoais do réu que demonstram ciência das disposições legais. Desconhecimento inescusável. Afronta ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal; na Lei Federal n. 8.745/93; no art. 22, I e seu § 2º, da Lei orgânica do município de Tijucas e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 923/92. Dosimetria. Pena privativa de liberdade. Circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal favoráveis. Inexistência de agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e diminuição. Continuidade delitiva. Contratações efetivadas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Incidência da regra prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Aumento no patamar máximo de 2/3 (dois terços) pelo grande número de contratações ilegais. Critério adotado nesta corte. Concurso formal entre os delitos dispostos no inciso XIII e no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. Conduta que violou dois dispositivos legais. Aplicação da regra delineada no art. 70, caput, do Código Penal. Aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) que se mostra adequado. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade (art. 44, § 2º, segunda parte, c/c 43, IV, do Código Penal). Prescrição. Tese defensiva rechaçada. Limite legal de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento não ultrapassado. Perda do cargo de prefeito atualmente em exercício e inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública. (TJSC; PROC-CR 2010.038250-1; Tijucas; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 25/09/2012; DJSC 03/10/2012; Pág. 299)”.

Por conseguinte, a responsabilidade da acusada pelas contratações irregulares resta evidente, pois ela tinha plena ciência de suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

responsabilidades na condição de prefeita do município, tanto mais que, já exercia o 2º mandato, e foi ela própria, quem assinou os mencionados contratos.

Ademais, o delito do artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 é classificado como instantâneo de efeito permanente, razão pela qual o seu momento consumativo se protraí no tempo, renovando-se a cada momento, até que se de a cessação da conduta típica.

Assim, a materialidade a positivar a acusação encontra-se fartamente demonstrada nos autos, pela vasta documentação acostada, notadamente, a portaria n. 242./2011 (fls. 09-12); os contratos (fls. 292-326).

Ora, durante a instrução criminal, quando de seu interrogatório (fls. 198), a acusada, resumidamente, confessou a reiterada contratação dos mencionados servidores, inclusive informou que os mesmos continuam contratados.

A ré alega, contudo, que as contratações foram realizadas para atender o interesse público local e prestar serviços básicos à população e que, apenas deu continuidade às contratações diretas que eram praticadas comumente pelos administradores anteriores.

Afirmou também, que deixou de realizar concurso no Município de Areia de Baraúnas/Pb, ao argumento de que "custa caro" e as empresas se negam a fazer, por se tratar de poucas vagas a serem preenchidas, não conseguindo provar, entretanto, a inexistência do ilícito imputado a si.

Vê-se, pois, que as contratações eram autorizadas para atender a necessidade transitória e de excepcional interesse público, quando a demora do concurso prejudicasse o Município, o que não foi demonstrado, na medida em que as contratações foram efetuadas de 2009 até 2012, período no qual seria possível a realização de concurso público para os cargos de caráter permanente ou abertura de processo seletivo para os cargos de necessidade temporária para suprir eventual deficiência no quadro de servidores do município.

Nesse particular, consignam os elementos de convencimento produzidos em instrução e pelas provas robustas contidas nos autos, que a ré, de fato, nomeou servidores contra disposição expressa de lei.

Tem-se que as admissões ilegais enumeradas de 1 a 4 na tabela inseridas na peça acusatória foram tidas como irregulares, contra expressas disposições de lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, inaceitável a alegação de que as contratações foram realizadas para atender o interesse público local.

Pugna o Ministério Público pelo reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. Entretanto, para tal reconhecimento, necessário que os delitos sejam idênticos e tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Assim, para efeito do requisito temporal, a jurisprudência firmou o entendimento de que os crimes devem ser cometidos no intervalo máximo de 30 dias, o que não ocorre no presente grupo de condutas, tendo em vista que o lapso entre as condutas foi de julho a setembro de 2009.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAL.

UNIFICAÇÃO DE PENAS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A DOIS MESES. ART.

71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CRIMES PRATICADOS COM MEIOS E CIRCUNSTÂNCIAS ABSOLUTAMENTE DISTINTAS. CONDUTAS AUTÔNOMAS E ISOLADAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 71, caput, do Código Penal, "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Não há determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas exigido que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados.

3. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre os crimes de roubo praticados pelo mesmo agente não dá azo à aplicação da continuidade delitiva.

(...) (AgRg no REsp 1154442/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)".

"94308468 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SENTENÇA QUE RECONHECE A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU À PRÁTICA DE CINCO CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do crime continuado, necessário que o lapso temporal entre os delitos seja inferior a 30 dias. 2. Na hipótese, os delitos foram perpetrados em 12/04/93, 10/05/93, 07/06/93, 09/12/93 e 13/12/93. Portanto, constata-se a inexistência do requisito objetivo temporal entre as três primeiras ações perpetradas pelo agente e as duas últimas, porquanto praticadas em intervalo de tempo superior a 30 dias. Dessa forma é inviável o reconhecimento do crime continuado entre todas as ações, conforme procedeu o ilustre Juiz sentenciante, mas é possível seja reconhecido em dois grupos, aplicando-se o concurso material entre eles posteriormente. 3. Em outras palavras, atendidos os requisitos legais, entendo possível o reconhecimento da primeira continuidade delitiva em relação às ações praticadas em 12/04/93, 10/05/93, 07/06/93 e da segunda continuidade delitiva no que tange às condutas praticadas no dias 09/12/93 e 13/12/93, com aplicação do concurso material, somando-se a pena fixada para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aquelas com a aplicada para estas. 4. O MM. Juiz a quo aplicou a pena para cada um dos cinco delitos no patamar mínimo cominado, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, daí, admissível a aplicação da regra do artigo 71, do CP, com o aumento de 1/6 (um sexto). De modo que, 'PENA LONGA NÃO CONSERTA NINGUÉM'. (TJMG; APCR 1.0486.03.001217-4/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 06/08/2013; DJEMG 14/08/2013)".

Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do crime continuado, necessário que o lapso temporal entre os delitos seja inferior a 30 dias.

Dessa forma, com relação ao primeiro grupo de condutas, só pode ser considerado crime continuado as condutas referentes às contratações de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário (03/07/2009), Ajoilson Lourenço Félix – Cargo de Agente de Combate a Endemias (03/08/2009) e Wanessa Késia Lira Palmeira – Cargo de Psicóloga (03/08/2009).

Assim, a contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário (01/09/2009) e a Contratação de Jozenildo Alves Gomes – Cargo de Agente Combate a Edemias (22/09/2009) configuram um outro crime continuado composto por duas ações delituosas.

Nessa linha, as contratações ocorridas em 04 de janeiro de 2010, identificadas nas linhas 1 a 4 da tabela (2º Grupo de Condutas), reúnem-se, também, em 01 (um) crime continuado (quatro ações delituosas).

Os contratos ilegais firmados no dia 05 de Julho de 2010, detalhados nas linhas 1 a 4 da tabela (3º Grupo de Condutas), se unem e, novamente, configuram, da mesma forma, 01 (um) crime continuado (quatro ações delituosas).

Igualmente, os pactos realizados em 1º de Janeiro de 2011, relacionados nas linhas 1 a 4 do quadro supra (4º Grupo de Condutas), somam-se e caracterizam-se como 01 (um) crime continuado (quatro ações delituosas).

Já as admissões criminosas efetuadas em 1º de Janeiro de 2009 e 21 de Marco de 2009, em razão da data em que foram concretizadas, não se inserem, portanto, no intervalo de trinta dias em relação a qualquer dos outros contratos, devem ser consideradas isoladamente, trazendo a incidência da regra do concurso material.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos insertos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade da figura delituosa prevista no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67.

Outrossim, desnecessária qualquer digressão acerca da existência de prejuízo ao erário municipal, uma vez que os crimes imputados a Prefeita são de mera conduta, consumando-se no momento da prática do verbo nuclear do tipo, independente do resultado.

Presentes, e indúvidas, a autoria e a materialidade, resta-nos apenar a ré Vanderlita Guedes Pereira nos termos da legislação pertinente, haja vista que a reputo culpada pelo crime de responsabilidade.

O cometimento, indúvidosamente, enquadra-se no tipo penal definido pelo art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim convencido, **julgo procedente a prefacial acusatória**, para condenar a ré Vanderlita Guedes Pereira, como condenada a tenho, nas sanções penais cominadas no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

3. DA APLICAÇÃO DA PENA:

A dosimetria da pena deve ser feita em atenção ao critério trifásico estabelecido no Código Penal (arts. 59 e 68 do CP).

As sanções previstas para os crimes de responsabilidade de prefeitos municipais estão descritas no § 1º do art. 1º do DL nº 201/67, nos seguintes termos:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

Em face do reconhecimento da prática delitiva do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 71 e 69 do CP, passo a dosimetria da pena:

A. 1º GRUPO DE CONDUTAS: Contratações realizadas entre os meses de julho a setembro de 2009:

Contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 03/07/2009.

Contratação de Ajoilson Lourenço Félix – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 03/08/2009.

Contratação de Wanessa Késia Lira Palmeira – Cargo de Psicóloga, ocorrida no dia 03/08/2009.

Contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 01/09/2009.

Contratação de Jozenildo Alves Gomes – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 22/09/2009.

3.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal, à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Observa-se a presença da atenuante da confissão. Entretanto, uma vez fixado a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la, nos termos da Súmula 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

À míngua de circunstâncias agravantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Cabe afirmar, ainda, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes nas quais as contratações irregulares foram efetivadas, dессome-se pela aplicação, ao caso, da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, com relação aos três primeiros delitos e no tocante aos dois últimos, perfazendo 02 (dois) crimes continuados.

Assim, considerando que estas primeiras 03 (três) infrações penais foram praticadas em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), conforme já frisado, aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto), de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte, bem como pela jurisprudência pátria, quantificando-a, por ora, em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

Quanto aos dois últimos delitos, que foram praticadas em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), conforme já frisado, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte, bem como pela jurisprudência pátria, quantificando-a, por ora, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nessa esteira, com relação ao primeiro grupo de condutas, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção.

B. 2º GRUPO DE CONDUTAS: Contratações realizadas em janeiro de 2010:

Contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 04/01/2010.

Contratação de Ajoilson Lourenço Félix – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 04/01/2010.

Contratação de Wanessa Késia Lira Palmeira – Cargo de Psicóloga, ocorrida no dia 04/01/2010.

Contratação de Jozenildo Alves Gomes – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 04/01/2010.

3.2. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal, à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, montante que, por ora, permanece inalterado à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena.

Cabe afirmar, ainda, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes nas quais as contratações irregulares foram efetivadas, dессome-se pela aplicação, ao caso, da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Assim, considerando que estas 04 (quatro) infrações penais foram praticadas em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), conforme já frisado, aumenta-se a pena em 1/4 (um quarto), de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte, bem como pela jurisprudência pátria, quantificando-a, por ora, em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

C. 3º GRUPO DE CONDUTAS: Contratações realizadas em julho de 2010:

Contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 05/07/2010.

Contratação de Ajoilson Lourenço Félix – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 05/07/2010.

Contratação de Wanessa Késia Lira Palmeira – Cargo de Psicóloga, ocorrida no dia 05/07/2010.

Contratação de Jozenildo Alves Gomes – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 05/07/2010.

3.3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal, à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, montante que, por ora, permanece inalterado à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena.

Cabe afirmar, ainda, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes nas quais as contratações irregulares foram efetivadas, dессome-se pela aplicação, ao caso, da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Assim, considerando que estas 04 (quatro) infrações penais foram praticadas em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), conforme já frisado, aumenta-se a pena em 1/4 (um quarto), de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte, bem como pela jurisprudência pátria, quantificando-a, por ora, em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

D. 4º GRUPO DE CONDUTAS: Contratações realizadas em janeiro de 2011:

Contratação de Verônica Soares dos Santos – Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 01/01/2011.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contratação de Ajoilson Lourenço Félix – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 01/01/2011.

Contratação de Wanessa Késia Lira Palmeira – Cargo de Psicóloga, ocorrida no dia 01/01/2011.

Contratação de Jozenildo Alves Gomes – Cargo de Agente Combate a Edemias, ocorrida no dia 01/01/2011.

3.4. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal, à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, montante que, por ora, permanece inalterado à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cabe afirmar, ainda, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes nas quais as contratações irregulares foram efetivadas, dессome-se pela aplicação, ao caso, da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Assim, considerando que estas 04 (quatro) infrações penais foram praticadas em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), conforme já frisado, aumenta-se a pena em 1/4 (um quarto), de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte, bem como pela jurisprudência pátria, quantificando-a, por ora, em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

E. CONTRATAÇÃO DE VERÔNICA SOARES DOS SANTOS

- Cargo de Agente Comunitário, ocorrida no dia 02/01/2009.

3.5. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal, à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, montante que torno definitivo à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena.

F. CONTRATAÇÃO DE JOZENILDO ALVES GOMES - Cargo de Agente de Combate a Endemias, ocorrida no dia 21/03/2009.

3.6. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Passo à individualização da pena, observados os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68, do CP):

Culpabilidade – é normal , à vista do contexto probatório analisado em seu conjunto;

Antecedentes – são normais;

Conduta social – revela ter um bom relacionamento social, sendo uma pessoa dedicada ao trabalho;

Personalidade – é envolvente, tanto que, no presente momento, exerce, novamente, o cargo de Prefeita Municipal;

Motivos: Os motivos foram próprios do tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do crime não extrapolam os limites do tipo.

Conseqüências – Inobstante o uso de dinheiro público de forma irregular, as contratações serviram para suprir necessidades do município, não acarretando conseqüências que extrapolem a do tipo penal;

Comportamento da vítima – no caso, a Administração e, também, a Coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do ilícito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, recomenda a fixação da pena-base no mínimo legal cominado no art. 1º, XIII, c/c § 1º, segunda parte, do Decreto-lei n. 201/67, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, montante que torno definitivo à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3.7. DO CONCURSO MATERIAL:

Por fim, considerando a existência de concurso, como as penas aplicadas, nos termos do art. 70 do Código Penal de modo que a pena final da denunciada é de 02 (dois) anos e 09 (nove) dias de detenção.

3.8. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Restando presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena corporal pela prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento, à entidade pública com destinação social situada no Município de Baraúnas/PB, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, da importância de 5 (cinco) salários mínimos (art. 45, § 1º, do CP) e prestação de serviços à comunidade (art. 44, § 2º, segunda parte, c/c 43, IV, do Código Penal), pelo período fixado para a privativa de liberdade, cujas condições para cumprimento serão oportunamente ditadas pelo juiz da execução (art. 149 e incisos, da Lei de Execução Penal).

Deixo de reconhecer o benefício contido no art. 77 do Código Penal, posto que presentes os requisitos do art. 44, do mesmo diploma legal.

3.9. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal, é efeito da condenação, ainda, a perda do mandato eletivo do acusado, em virtude da sua condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 (um) ano e com "violação de dever para com a Administração Pública".

Por fim, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra "e", c/c o artigo 15, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), declaro a inelegibilidade da acusada, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Os crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, além das penas previstas no seu parágrafo 1º, são sancionados com a suspensão dos direitos políticos dos acusados e inabilitação para exercício de cargo público, conforme previsão contida no parágrafo 2º desse dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

No caso dos autos, também devem ser imputadas a acusada as sanções previstas no dispositivo legal acima transcrito, e por tal razão declaro a suspensão dos seus direitos políticos e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em conformidade com o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal, a suspensão ora imposta vigorará após o trânsito em julgado deste *decisum* e enquanto perdurarem seus efeitos.

Assim já decidiu os tribunais:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS. PAGAMENTO ADIANTADO POR OBRAS NÃO EXECUTADAS. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 E 68 DO CP). EFEITOS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 135/2010 E DO ART. 1º, § 2º DO DL Nº 201/67. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Ação penal originária na qual se imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de malversação dos recursos públicos destinados à implementação de melhorias sanitárias da população carente, na época em que o denunciado era prefeito do município de saboeiro (ce). 2. A instrução processual demonstrou a existência de irregularidade consistente no pagamento antecipado pela realização de obras públicas não realizadas, caracterizando o delito de desvio e apropriação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recursos públicos, na forma do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. 3. Hipótese em que o crime foi cometido por um gestor público municipal, com violação dos deveres inerentes a um cargo público, e os recursos desviados se destinavam à construção de grande quantidade de instalações sanitárias domiciliares, cujo fim era minimizar a precariedade das condições de saneamento de população carente do interior. 4. Dosimetria da pena aplicada em conformidade com o critério trifásico estabelecido nos arts. 59 e 68 do Código Penal, levando em conta as circunstâncias e os efeitos do crime, reconhecidos no caso concreto em desfavor do acusado, o que impõe a aplicação da pena-base acima do seu mínimo legal, com acréscimo da sanção correspondente às circunstâncias judiciais reconhecidas em desfavor do acusado. 5. Condenação do acusado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. 6. Aplicação do disposto no parágrafo 2º, "b" do art. 33 do Código Penal, em face da fixação de pena privativa de liberdade inferior a 8 (oito) anos. 7. Impossibilidade de suspensão condicional da pena e da substituição por sanções restritivas de direitos, em virtude do quantum da pena privativa de liberdade exceder os limites previstos nos arts. 44, § 2º e 77 do Estatuto Penal. 8. Nos termos do artigo 92, I, "b", do Código Penal, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. 9. Declaração de inelegibilidade do acusado, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 1º, inciso I, letra "e", c/c o artigo 15, parágrafo único, da Lei complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei complementar nº 135/2010 (lei da ficha limpa). 10. Suspensão dos direitos políticos do acusado e inabilitação para exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/67, a qual deverá vigorar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

após o trânsito em julgado do decisum e enquanto perdurarem seus efeitos, a teor do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal. 11. Procedência da denúncia. (TRF 5ª R.; APE 0000316-34.2007.4.05.8102; CE; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 15/07/2013; Pág. 73)."

Assim, nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal c/c art. art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 (um) ano.

Vale salientar que o Decreto-lei n. 201/67 foi integralmente recepcionado pela nossa Carta Magna, razão pela qual, nesse particular, entendo que a lei especial se encontra, perfeitamente, em harmonia com nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale o ensinamento de Rui Stoco, *in* Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001:

"A reforma da Parte Geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, implicou modificações substanciais, inclusive conceituais, fazendo desaparecer as chamadas 'penas acessórias'.

(...)

Como não há perfeita correspondência ou empatia entre a hipótese de perda do cargo prevista no Decreto-lei 201/67 e aquela contida no Código Penal, prevalece a lei especial, em face do princípio da especialidade, nos termos do que dispõe o art. 12 deste último estatuto penal.

(...)

Sem dúvida, portanto, que o Decreto-lei 201/67 foi integralmente recepcionado pela Magna Carta, de modo que basta o implemento da condição estabelecida naquele (condenação definitiva) para que o julgador possa determinar a perda do cargo e a inabilitação funcional futura, pelo prazo de cinco anos, se entender presentes os pressupostos".

Por conseguinte, impõe-se-lhe a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desta decisão, para o desempenho de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pois gera incompatibilidade com seu atual mandato de Prefeita, pois "não poderá exercer outro cargo eletivo, nem tornar-se servidor público ou autárquico ou fundacional, nem empregado de sociedades de economia mista, das empresas públicas, enquanto não for reabilitado criminalmente, na forma da lei".

Outrossim, a ré esteve solta durante toda a instrução criminal. Mantenho-a nesta condição até o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela ré.

Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins contidos no art. 15, parágrafo único da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/10, e no art. 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos do acusado), lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se o boletim individual, enviando-o à SSP/PB.

Expeça-se Guia de Execução.

È o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da presidência, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, que se encontra no gozo de férias, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores João batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Joás de Brito Pereira Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Saulo Henriques de Sá Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça) e Rpmero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impedido o Exmo. Sr. DR. Ricardo Vidal de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, considerando o voto do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, proferido antes de sua assunção à Presidência do Tribunal, em substituição a exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Alves da Silva, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2015.

João Pessoa, 09 de abril de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -